



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.332-A, DE 2025** **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a identificação, bloqueio e responsabilização de chamadas de telemarketing ativo, de cobrança e de chamadas repetitivas automatizadas; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação do PL 5332/25 e dos PLs 5392/25 e 7041/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5392/25 e 7041/25

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a identificação, bloqueio e responsabilização de chamadas de telemarketing ativo, de cobrança e de chamadas repetitivas automatizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras destinadas a assegurar a identificação prévia, o bloqueio e a responsabilização de chamadas originadas por telemarketing ativo, cobrança e sistemas automatizados de discagem em massa, inclusive quando originadas de estabelecimentos prisionais ou outras fontes organizadas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, com a transformação do parágrafo único em parágrafo 1º:

“Art. 3º .....

.....

XIII – ser informado, previamente ao completamento da chamada, de que a ligação recebida tem origem em telemarketing ativo, em cobrança ou em sistema automatizado de discagem em massa.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços



praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no inciso XIII do caput serão observadas, ao menos, as seguintes obrigações:

I – as prestadoras de serviço de telecomunicações deverão, em tempo real e no terminal do usuário, disponibilizar as informações necessárias para identificação da origem da chamada, incluindo:

- a) identificação nominal do chamador ou da pessoa jurídica responsável pela chamada;
- b) autenticação da chamada, assegurando a correspondência entre o número apresentado e o número efetivamente atribuído pela prestadora;
- c) indicação sucinta do assunto ou finalidade da ligação; e
- d) sinalização específica quando a chamada for proveniente de discagem automatizada, robô, central telefônica em operação massiva, ou de estabelecimento prisional.

II – os fabricantes de terminais móveis deverão disponibilizar, mediante atualização de software ou por meio de aplicativo nativo, funcionalidades que permitam:

- a) visualizar todas as informações previstas no inciso I; e
- b) requisitar bloqueio temporário ou permanente do número denunciado no terminal do usuário.

III – as operadoras do Serviço Móvel Pessoal ficam obrigadas a implementar sistemas automáticos de detecção e bloqueio de padrões de discagem massiva e de alto volume por origem, inclusive quando a origem for cadeia telefônica vinculada a estabelecimentos prisionais, centrais de robocalls ou provedores que realizem discagem em larga escala.



§ 3º Para os fins desta lei, considera-se chamada repetitiva aquela que, originada por pessoa física ou jurídica ou por sistema automatizado, atinja, para um mesmo destinatário, limite de chamadas ou frequência definida em regulamento pela ANATEL.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo acarretará, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta lei e demais sanções legais, a responsabilidade civil objetiva das empresas de telecomunicações que permitam a realização de telemarketing ativo, cobrança ou discagem em massa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem como objetivo combater um dos problemas mais recorrentes e incômodos enfrentados pelos brasileiros no uso de seus telefones: as chamadas abusivas de telemarketing, cobrança e sistemas automatizados de discagem em massa. Essas práticas, além de violarem a privacidade e a tranquilidade dos usuários, frequentemente ocorrem sem identificação adequada, dificultando o bloqueio e a responsabilização dos responsáveis.

Dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) revelam que mais de 1 bilhão de chamadas de telemarketing abusivo foram recebidas pelos brasileiros mensalmente entre junho de 2022 e dezembro de 2024<sup>1</sup>. Muitas dessas ligações são realizadas por meio de tecnologias que mascaram a identificação do número originador, tornando ineficazes as tentativas individuais de bloqueio por parte dos usuários. Além disso, há relatos crescentes de chamadas originadas de estabelecimentos prisionais, utilizadas

<sup>1</sup> Ver em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/01/27/telemarketing-abusivo-mais-de-1-bilhao-de-chamadas-por-mes-no-brasil-aponta-documento-da-anatel.ghtml> . Acesso em 21/10/2025.



para aplicação de golpes e fraudes, demonstrando a urgência de mecanismos mais eficazes de controle e responsabilização.

A legislação atual, embora contemple a proteção ao consumidor em diversos aspectos, não estabelece mecanismos específicos e obrigatórios para a identificação prévia de chamadas de telemarketing, cobrança ou discagem automatizada.

O Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) fornecem proteções importantes, mas carecem de instrumentos operacionais que obriguem as prestadoras de serviços de telecomunicações e as empresas de telemarketing a adotarem tecnologias de transparência e controle efetivo.

Esta proposição busca preencher tal lacuna normativa ao estabelecer obrigações claras e tecnicamente viáveis para todos os agentes envolvidos no ecossistema de telecomunicações. Entre os principais objetivos, estão (i) garantir ao usuário o direito de ser informado previamente sobre a natureza da chamada recebida, (ii) obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a implementarem sistemas automáticos de detecção e bloqueio de discagens massivas e abusivas e a (iii) responsabilização civil e administrativa das empresas que descumprirem as regras.

Além da redução do volume de chamadas indesejadas e de maior privacidade das pessoas, outra consequência será a de dificultar a atuação de quadrilhas especializadas em golpes telefônicos, especialmente aquelas que operam de dentro de presídios, contribuindo para a segurança pública.

As obrigações previstas neste Projeto de Lei são tecnicamente viáveis e já foram implementadas, com sucesso, em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, o chamado protocolo STIR/SHAKEN<sup>2</sup> é obrigatório para as operadoras de telecomunicações desde 2021, permitindo a autenticação de chamadas e reduzindo drasticamente as chamadas

<sup>2</sup> Trata-se do Secure Telephone Identity Revisited (STIR) e da Signature-based Handling of Asserted Information Using Tokens (SHAKEN), que são padrões complementares desenvolvidos para combater fraudes em chamadas telefônicas, especialmente a usurpação de identificação de chamadas e o envio massivo de chamadas de robôs.



fraudulentas<sup>3</sup>. Tecnologias similares podem ser adaptadas ao contexto brasileiro, considerando as especificidades de nossa rede de telecomunicações.

É importante ressaltar que a proposta não inviabiliza a atividade legítima de telemarketing ou cobrança, apenas resguarda os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações. Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa, que certamente contribuirá para um ambiente de telecomunicações mais transparente, seguro e respeitoso aos direitos dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-13883

<sup>3</sup> Ver mais em: <https://www.fcc.gov/call-authentication> . Acesso em 21/10/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO  
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16:9472>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.392, DE 2025** (Do Sr. Baleia Rossi)

Cria o Cadastro Nacional que dispõe sobre a proibição de ligações telefônicas indesejadas originadas de números aleatórios, ocultos ou não identificáveis, e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5332/2025.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025****(Do Sr. Baleia Rossi)**

Cria o Cadastro Nacional que dispõe sobre a proibição de ligações telefônicas indesejadas originadas de números aleatórios, ocultos ou não identificáveis, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do território nacional a realização de ligações telefônicas originadas de números aleatórios, mascarados, ocultos ou que impossibilitem a identificação do número de origem, quando destinadas a consumidores ou cidadãos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – números aleatórios ou mascarados: aqueles gerados por sistemas automatizados que simulam diferentes origens telefônicas, com o objetivo de ocultar ou disfarçar os verdadeiros números emissores;

II – ligações indesejadas: aquelas feitas sem autorização prévia dos consumidores e sem finalidade legítima previamente reconhecidas pelos destinatários.

Art. 3º As empresas de telemarketing, instituições financeiras, operadoras de telefonia e quaisquer outras pessoas jurídicas que realizem ligações a consumidores deverão:

I – utilizar exclusivamente números telefônicos identificáveis e registrados junto à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

II – disponibilizar, de forma clara, a identificação da empresa durante o início da chamada;

III – respeitar o cadastro nacional e estadual de bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing, quando existente.

Art. 4º É vedada a utilização de tecnologias de geração de números aleatórios, mascaramento ou ocultação de identidade para efetuar ligações, inclusive por meio de aplicativos, robôs de atendimento (robocalls) ou centrais automatizadas.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais penalidades previstas em legislação específica:

I advertência;

II – multa de até 10 salários mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – suspensão temporária do serviço;

IV – cassação do alvará de funcionamento, nos casos de reiterada infração.

Art. 6º Os órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON e a Anatel, serão responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar um cadastro nacional que disponha sobre a proibição e também, coibir as ligações indesejadas e abusivas que utilizam números aleatórios, ocultos ou mascarados, prática que tem se tornado cada vez mais comum e incômoda, perturbando a paz dos consumidores.

Essas ligações, muitas vezes automatizadas, são utilizadas tanto por empresas de telemarketing quanto por criminosos, que se valem do anonimato para aplicar golpes ou violar a privacidade dos consumidores.

Além de causar transtornos, a prática configura violação ao direito do consumidor e fere princípios de transparência e segurança nas comunicações.

A proposta busca, portanto, proteger o cidadão, garantir a identificação do emissor da ligação e desestimular práticas fraudulentas e invasivas.

Sala das Sessões de de 2025

Deputado **BALEIA ROSSI**

MDB/SP





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253534173000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Baleia Rossi



# PROJETO DE LEI N.º 7.041, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a identificação, restrição e bloqueio de chamadas telefônicas realizadas de forma massiva com desligamento automático, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 5332/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a identificação, restrição e bloqueio de chamadas telefônicas realizadas de forma massiva com desligamento automático, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para prevenir, restringir e bloquear chamadas telefônicas realizadas de forma massiva, com desligamento automático ou sem interação humana, quando caracterizadas como prática abusiva ou lesiva ao consumidor.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – chamada massiva automatizada: ligação telefônica originada por sistema automático que dispara grande volume de chamadas simultaneamente, sem operador humano e sem intenção real de comunicação imediata com o usuário;

II – chamada de curta duração: ligação que resulta em desligamento automático, sem resposta ou sem interação mínima entre chamador e destinatário;

III – originação abusiva: volume de chamadas acima dos limites definidos em regulamento, causando saturação de redes ou incômodo aos consumidores.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão:



I – identificar padrões de chamadas massivas e de curta duração;

II – notificar previamente o originador para adequação de conduta;

III – bloquear total ou parcialmente o tráfego originado de números ou sistemas reincidentes;

IV – reportar mensalmente à autoridade reguladora os registros de bloqueios aplicados.

§ 1º O bloqueio deverá ocorrer quando o originador, após notificação, mantiver conduta abusiva.

§ 2º A autoridade reguladora poderá determinar bloqueio imediato em caso de risco à estabilidade das redes ou incômodo generalizado.

Art. 4º Fica proibida a utilização de sistemas de discagem automática que originem chamadas:

I – sem operador humano disponível para atendimento imediato;

II – com desligamento automático em segundos;

III – com índice de chamadas não atendidas ou abandonadas acima de limite definido em regulamento.

Art. 5º A autoridade reguladora estabelecerá:

I – parâmetros técnicos para caracterização da chamada abusiva;

II – limites de volume de chamadas por minuto, hora e dia;

III – mecanismos de rastreamento e identificação dos originadores;

IV – procedimentos para bloqueio em escala nacional.



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa proporcional ao volume de chamadas indevidas;
- III – suspensão da linha ou código de acesso;
- IV – bloqueio nacional da numeração ou sistema utilizado;
- V – revogação, quando cabível, de autorizações de exploração de serviço.

§ 1º As penalidades serão graduadas conforme a gravidade da conduta.

§ 2º Aplicam-se cumulativamente outras sanções previstas na legislação de proteção ao consumidor.

Art. 7º A autoridade reguladora criará canal específico para recebimento de denúncias de chamadas abusivas, garantindo o registro das ocorrências e sua integração aos sistemas de rastreamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O volume crescente de chamadas telefônicas automatizadas, originadas por sistemas de discagem massiva e caracterizadas pelo desligamento automático, tornou-se um dos principais fatores de incômodo aos consumidores brasileiros e de sobrecarga das redes de telecomunicações. Essas chamadas, conhecidas popularmente como torpedos de curto toque ou



*robocalls* de curta duração, afetam a rotina de milhões de cidadãos, prejudicam o ambiente laboral, favorecem práticas comerciais agressivas e comprometem a integridade das redes públicas de comunicação.

A ausência de operador humano e o disparo simultâneo de milhares de chamadas configuram evidente abuso, que viola princípios básicos de proteção do consumidor e contraria o equilíbrio que se espera da relação entre usuários e prestadoras de serviços de telecomunicações. Além disso, tais práticas podem ser utilizadas em esquemas fraudulentos, coleta ilícita de dados e estratégias que visam manipular tráfego telefônico com fins econômicos ou fraudulentos.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes claras para identificação, restrição e bloqueio de chamadas feitas de forma abusiva, determinando que as prestadoras de telecomunicações adotem mecanismos técnicos de detecção de padrões de discagem automática, notifiquem os responsáveis e realizem bloqueio quando caracterizada a prática reiterada. Ao mesmo tempo, a proposta preserva o equilíbrio regulatório e permite que a autoridade competente estabeleça limites e critérios técnicos adequados.

Ao disciplinar o tema, o Estado cumpre seu papel de proteção ao consumidor, assegura maior qualidade na prestação dos serviços de telecomunicações e desestimula práticas que geram prejuízo coletivo. O projeto coopera para um ambiente de comunicação mais seguro, transparente e respeitoso.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2025**

Apensados: PL nº 5.392/2025 e PL nº 7.041/2025

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a identificação, bloqueio e responsabilização de chamadas de telemarketing ativo, de cobrança e de chamadas repetitivas automatizadas.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado RODRIGO DA ZAELI

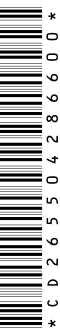
**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.332/2025, de autoria do Deputado José Medeiros, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras para assegurar a identificação prévia, o bloqueio e a responsabilização de chamadas feitas por telemarketing ativo e por sistemas automatizados de discagem em massa.

O parlamentar argumenta que essas práticas, além de violarem a privacidade e a tranquilidade dos usuários, frequentemente ocorrem sem identificação adequada, o que dificulta o bloqueio e a responsabilização dos responsáveis.

Foram apensados ao PL nº 5.332/2025:

- PL nº 5.392/2025, de autoria do Sr. Baleia Rossi, que cria o Cadastro Nacional que dispõe sobre a proibição de ligações telefônicas indesejadas originadas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

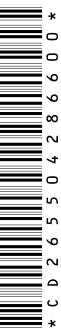
números aleatórios, ocultos ou não identificáveis, e dá outras providências.

- PL nº 7.041/2025, de autoria do Sr. Duda Ramos, que dispõe sobre a identificação, restrição e bloqueio de chamadas telefônicas realizadas de forma massiva com desligamento automático, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas. O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do RICD.

É o relatório.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

## II - VOTO DO RELATOR

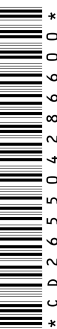
O PL nº 5.332/2025 e seus apensos tratam de tema relevante: a proliferação de chamadas telefônicas em massa sem solicitação e identificação adequada. Essas práticas, em muitos casos, são automatizadas e usam técnicas de mascaramento ou de falsificação do número de origem. Com isso, comprometem a credibilidade do sistema de telefonia e fazem com que os usuários deixem de atender ligações de números desconhecidos, prejudicando comunicações legítimas.

Nos últimos anos, a Anatel adotou medidas para mitigar chamadas abusivas. Como as abordagens mais eficazes para isso passam pela identificação de chamadas, a atuação recente da agência foi estruturada em duas frentes. A primeira foi a adoção de código não geográfico (CNG) único de uso obrigatório por empresas que realizam elevado volume de chamadas<sup>1</sup> (prefixo 0303). É uma solução simples, pois o usuário rapidamente passou a reconhecer o prefixo.

A segunda frente adotada pela Agência foi a implementação da ferramenta “Origem Verificada”, composta por dois módulos, um de autenticação e outro de identificação da chamada. Nessa solução, a identificação de chamada é mais completa que a oferecida com CNG único, pois, além do número do usuário chamador, podem ser exibidos o nome, a imagem (logotipo) e a finalidade da chamada. O módulo de autenticação atua como camada adicional de segurança e garante que o número exibido no celular corresponde de fato ao originador da chamada, ou seja, não foi alterado, o que contribui para a prevenção de golpes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Ato nº 12.712, de 4 de setembro de 2024, da Anatel.

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/acompanhamento-e-controle/autenticacao-e-identificacao-de-chamadas> . Acesso em 27/3/2026.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Em 2025<sup>3</sup>, a Anatel tornou o uso obrigatório do CNG facultativo, pois os usuários passaram a reconhecer o prefixo 0303 e a não atender parte dessas chamadas. Em substituição, passou-se a exigir a adoção da “Origem Verificada” por usuários que fazem uso intensivo da rede. Todavia, essa obrigatoriedade limitou-se à autenticação de chamadas, não abrangendo a identificação do chamador.

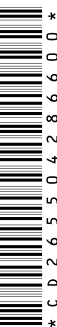
O uso obrigatório do sistema de autenticação é um avanço relevante no combate às fraudes, mas não é suficiente. A ausência de identificação do chamador limita o alcance dessa solução, pois não fornece ao usuário elementos para decidir sobre o atendimento da chamada com base na identidade e na finalidade do contato. Dessa forma, o tratamento mais adequado deve abranger tanto a autenticação e quanto a identificação de chamadas.

Nesse contexto, a identificação das chamadas pode ser viabilizada tanto por meio de CNG único, que permite ao usuário reconhecer de imediato a natureza da ligação, quanto por soluções mais avançadas, como a “Origem Verificada”, que exhibe informações mais completas, como a identidade da empresa chamadora e a finalidade do contato.

Embora mais moderna, a “Origem Verificada” não exclui a utilidade do CNG único. Isso porque opera sob a lógica de melhor esforço, de modo que, em caso de falha, a chamada é completada como uma ligação comum, sem informações de identificação. Além disso, sua efetividade depende da compatibilidade do aparelho do usuário com o serviço, o que pode limitar seu alcance entre usuários com dispositivos mais simples.

É necessária, portanto, a coexistência entre o CNG único e o sistema de autenticação e identificação de chamadas. No entanto, observo que este último já foi tratado nesta Casa com a aprovação, no final de 2025, do PL nº 352/2025. Dessa forma, vislumbro como oportunidade legislativa reestabelecer a obrigatoriedade de CNG único para os usuários que realizam

<sup>3</sup> Acórdão nº 201, de 14 de agosto de 2025, da Anatel.





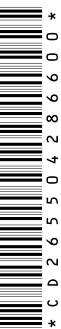
**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

elevado volume de chamadas, sendo essa a linha adotada no substitutivo apresentado, que recupera, em nível legal, obrigação anteriormente prevista no Ato nº 12.712/2024 da Anatel, que estabeleceu o código único, e posteriormente revogada.

Com isso, os usuários terão uma forma simples e padronizada de reconhecer determinadas chamadas, podendo decidir de forma mais informada sobre o seu atendimento. Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.332/2025 e de seus apensos PL nº 5.392/2025 e PL nº 7.041/2025, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2025**

Apensados: PL nº 5.392/2025 e PL nº 7.041/2025

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o uso de código não geográfico único por assinante de serviço de telecomunicações que realize chamadas em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

*“Art. 4º-A O assinante de serviço de telecomunicações que origine intenso volume de chamadas em curtos períodos de tempo destinadas a acessos do público em geral deverá, nos termos de regulamentação do órgão regulador, utilizar código não geográfico único destinado para este fim ou tecnologia equivalente que possibilite a identificação do chamado.*

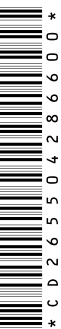
*Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput definirá a quantidade mensal de chamadas que será considerada para volume intenso de chamadas.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI

Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.332/2025, dos apensados PL 5392/2025 e PL 7041 /2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maria Rosas - Presidente, Franciane Bayer, Cleber Verde e Amaro Neto - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Jilmar Tatto, João Carlos, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Bia Kicis, David Soares, Fernando Coelho Filho, Gervásio Maia, Gustavo Gayer, Luizianne Lins, Márcio Marinho, Mauricio Marcon, Pastor Diniz, Paulo Litro, Rodrigo da Zaeli, Vanderlan Alves e Vinicius Gurgel.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputada MARIA ROSAS  
Presidente





## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2025

Apensados: PL nº 5.392/2025 e PL nº 7.041/2025

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o uso de código não geográfico único por assinante de serviço de telecomunicações que realize chamadas em massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

*“Art. 4º-A O assinante de serviço de telecomunicações que origine intenso volume de chamadas em curtos períodos de tempo destinadas a acessos do público em geral deverá, nos termos de regulamentação do órgão regulador, utilizar código não geográfico único destinado para este fim ou tecnologia equivalente que possibilite a identificação do chamado.*

*Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput definirá a quantidade mensal de chamadas que será considerada para volume intenso de chamadas.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor após trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2026.

Deputada **Maria Rosas**  
Presidente

